



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363502-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante NOVA ESTAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, são agravados LOURENÇO AUGUSTO DE SÁ ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CAPITÃO BLACK ALIMENTOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.892

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2363502-63.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPIRA (1ª VARA)

AGRAVANTE: NOVA ESTAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP

**AGRAVADOS: LOURENÇO AUGUSTO DE SÁ ALBUQUERQUE GUIMARÃES e
CAPITÃO BLACK ALIMENTOS EIRELI**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCO AURÉLIO GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL - Ação regressiva de cobrança de despesas condominiais julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desconconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pela exequente - Condição de sócio oculto do gestor da executada não evidenciada - Sucessão de empresas não caracterizada - Requisitos do artigo 50 do Código Civil que, ademais, não se encontram presentes - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 243/246 de origem) que indeferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

A exequente pede a reforma de decisão alegando, em resumo, que “houve cerceamento de defesa ao julgar de imediato o processo, além do que foi comprovada cabalmente a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil”, que “as provas produzidas demonstram que o Sr Lourenço Augusto sempre atuou como sócio oculto da empresa executada, pois era procurador com amplos poderes (fls. 35/36), devendo responder por todos os débitos da presente execução, já que o Sr Edner sempre foi o “testa de ferro” ou “laranja” sem poder de gerencia ou administração”, que a sucessão empresarial “está configurada de forma cristalina. Conforme observa-se pela ficha cadastral anexada pelos Agravados as fls. 216/218, temos que o Sr. Lourenço passou a integrar o quadro de sócios da empresa Mercado da Bebida Ltda, CNPJ 05.170.293/0001-79, com OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES, na data de 10/01/2006, na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, tal empresa anteriormente tinha sua sede na Avenida Jacareí, nº 64, bairro Santa Fé, na cidade de Itapira - SP, e com a inclusão do Sr Lourenço ao quadro de associado foi alterado o endereço para RUA FRANCISCO GALLI, 11, PARQUE SÃO LUCAS, ITAPIRA - SP, CEP 13976-152. Na data de 30/08/2012, houve a alteração do nome empresarial para Capitão Black Alimentos Ltda, com nova alteração de endereço para Avenida Jacareí, nº 64, casa A, Santa fé, Itapira - SP. Por incrível coincidência na mesma data de 10/01/2006, a matriz da executada, Edner Felipe Campana Bebidas, CNPJ 07.782.298/0001-88, com objeto social RESTAURANTE, LANCHONETE, PADARIA, MERCEARIA E MINIMERCADO, foi aberta com sede na Avenida Jacareí, nº 64, casa 1, Santa Fé, na cidade de Itapira - SP, a qual tinha como procurador com amplos poderes o Sr. Lourenço, o qual administrava a empresa” e que “a empresa Capitão Black Alimentos Eireli passou a atuar naquele mesmo local, com os mesmos equipamentos, utilizando-se do logo da Executada, ficando clara a fraude havida no intuito de prejudicar a Agravante, credora dos débitos dos Agravados (...) Estamos assim, diante de patente FRAUDE AO CREDOR, já que no mesmo local onde antes funcionava a empresa Edner Felipe Campana Bebidas ME, nome fantasia Capitão Black, atualmente em funcionamento, a empresa CAPITAO BLACK ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica privada inscrita no CNPJ 05.170.293/0001-79, com endereço comercial na AVENIDA JACAREI, nº 64, casa A, bairro Santa Fé, na cidade de Itapira - SP. PIOR: a atividade

exercida é a mesma, comercialização de produtos alimentícios, e de propriedade e administrada, pelo Sr. LOURENÇO AUGUSTO DE SA ALBUQUERQUE GUIMARAES, O QUE CONFIRMADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA”. Pede o provimento do recurso para que haja “o RECONHECIMENTO DE SÓCIO OCULTO E SUCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRESAS E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”.

Distribuído inicialmente ao eminente Desembargador Fabio Tabosa, também integrante desta 29ª Câmara de Direito Privado (fl. 10), o recurso foi redistribuído a este relator no dia 25 de novembro de 2024 (fl. 15) em cumprimento às decisões de fls. 11/12 e 14, oportunidade em que foi anotada a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Os agravados apresentaram resposta (fls. 19/26).

É o relatório.

Em breve síntese, a agravante propôs ação regressiva de cobrança de despesas condominiais (processo nº 0004709-63.2008.8.26.0272), julgada parcialmente procedente (“*Diante do exposto, estando em mora o locatário, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de COBRANÇA de despesas condominiais, ajuizada por NOVA ESTAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, com o fim de: 1) reconhecer a ilegitimidade de parte do requerido LOURENÇO AUGUSTO DE SÁ ALBUQUERQUE GUIMARÃES, e extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de condição da ação nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 2) bem como para condenar o réu EDNER FELIPE CAMPANA BEBIDAS - ME, ao pagamento das despesas condominiais e rateios vencidas e não pagas referente às lojas nº 1.03, 1.04 e 1.05 do Edifício Shopping Estação Plaza, no período de agosto de 2007 a janeiro de 2008, a pagar a título de despesas condominiais, os débitos relativos ao período de agosto de 2007 a janeiro de 2008, subtraindo-se para tanto, dos cálculos trazidos com a inicial, as despesas referentes ao período de maio de 2006 a julho de 2007, em quantia a ser apurada em posterior liquidação de sentença, acrescidos de juros legais e correção monetária, incidentes a partir da data do vencimento da obrigação e, como consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil*” - fls. 99/108 de origem).

Considerando que as tentativas de recebimento do crédito na fase de cumprimento de sentença foram infrutíferas, foi requerida pela exequente a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, vindo então a decisão agravada que está assim redigida: “*Vistos. Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por NOVA ESTAÇÃO DE EMP. E PART. LTDA EPP em face de LOURENÇO AUGUSTO DE SÁ ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CAPITAL BLACK ALIMENTOS EIRELI.*

Argumenta a peticionante (f. 1/156), que no mesmo local onde antes funcionava a empresa Edner Felipe Campana Bebidas ME, está atualmente em funcionamento, a empresa Capitão Black Alimentos Eireli, sendo exercida a mesma atividade, e sob administração do segundo requerido, o qual seria o sócio oculto, sendo Edner apenas o “laranja”. Assim, sustentando ter havido sucessão fraudulenta entre as empresas, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para o suposto sócio oculto, Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães, e para a empresa Capitão Black Alimentos Eireli.

Emenda à inicial às f. 165/180.

Veio aos autos a defesa (f. 200/233), sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e que a sucessão empresarial não restou cabalmente demonstrada, pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas a especificar provas (f. 234), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e documental (f. 237), ao passo que a parte autora pugnou pelas provas oral e pericial (f.238/242).

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato porque só resta resolução de matéria de direito, sendo que quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O pedido é improcedente. A requerente instaurou o presente incidente com o objetivo de obter desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução àquela que afirma ter sido usada para a sucessão empresarial fraudulenta e para seu sócio, que alega ser sócio oculto da executada.

Com efeito, a personalidade jurídica tem o condão de conferir à empresa uma existência própria em relação aos sócios, operando para a garantia de sua autonomia patrimonial.

Todavia, tal atributo está sujeito ao abuso, que, de acordo com o art. 50 do Código civil, somente é configurado em duas hipóteses: pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade, como o próprio nome indica, opera-se quando a atuação da empresa passa a ocorrer em desacordo com o fim para o qual foi constituída, isto é, passa a atuar para servir aos interesses particulares dos sócios e não ao próprio interesse. Por sua vez, confusão patrimonial ocorre quando o patrimônio da pessoa jurídica se mistura ao dos sócios ou ao de outras empresas, não sendo possível distinguir um do outro.

Portanto, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível que se identifique situação configuradora de abuso amparada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial.

No caso em tela, cumpre observar que o simples fato de haver outra empresa no mesmo local da empresa executada no mesmo ramo de atuação e mesmo nome fantasia não é suficiente para inferir que houve intenção de fraudar credores, sobretudo quando a alegação é dissociada de comprovação do abuso de direito (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), o que impede a desconsideração da personalidade jurídica, medida de caráter excepcional (...)

*Além disso, a parte exequente não logrou êxito em demonstrar que o sócio, intencionalmente, teria agido de forma a fraudar terceiros **ou que teria ocorrido confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, ônus que lhe cabia.***

É dizer, a parte autora não demonstrou que houve o esvaziamento do patrimônio da empresa executada com o objetivo de impedir a satisfação do seu crédito ou de fraudar terceiro.

Ressalte-se que não há comprovação de desvio de bens, fraude ou abuso de direito por intermédio de referida empresa. Cabia à exequente a prova da suposta fraude, com transferência dos bens do sócio para outra pessoa jurídica da qual tenha controle no intuito de se eximir de suas obrigações, o que não ocorreu.

*Deste modo, inexistindo nos autos a demonstração de uma das situações elencadas no artigo 50 do Código Civil, não se pode admitir a desconsideração pretendida. **Diante do exposto, rejeita-se o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios na espécie.***

O inconformismo não comporta acolhimento.

Conquanto conste das razões de agravo que “houve cerceamento de defesa ao julgar de imediato o processo”, tal alegação é genérica e

desprovida de objetividade.

Primeiro porque a agravante não se insurge contra a conclusão trazida na decisão recorrida no sentido de que “*o feito comporta julgamento imediato porque só resta resolução de matéria de direito, sendo que quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia*”. E segundo porque não foi formulado pela agravante pedido de anulação da mencionada decisão para produção de outras provas que entendia serem necessárias.

Diante disso, outra conclusão não se pode tirar senão a de que a agravante se contentou com a prova documental constante dos autos, tendo abdicado da produção da prova pericial e oral anteriormente requerida (fls. 238/242 de origem).

No mais, aos fundamentos adotados pela decisão agravada, os quais, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ficam ratificados, acrescenta-se que os elementos de provas constante dos autos não revelam estar evidenciada a condição do agravado Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães de sócio oculto da empresa executada e tampouco a sucessão desta pela agravada Capitão Black Alimentos Eirelli.

O agravado Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães foi incluído no polo passivo da ação de conhecimento em razão de ser “gestor de negócios” da ré Edner Felipe Campana Bebidas ME, ora executada (fls. 21/27 de origem).

A sentença que ora se executa acolheu, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação apresentada pelo mencionado agravado e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ele ao entendimento de que não foi vislumbrada “*nenhuma relação direta com o autor, atuando o segundo requerido apenas como procurador da pessoa jurídica Edner Felipe Campana Bebidas ME, nos termos do documento de fls. 961/963*”, ou seja, da procuração pública outorgada pelo representante legal da pessoa jurídica executada ao agravado Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães, reproduzida a fls. 34/36 de origem.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado neste incidente, já que tal procuração outorgou ao supramencionado agravado poderes de gestão e de representação da executada, o que não significa ser ele seu sócio oculto, mormente em razão da ausência de qualquer indício de que investiu financeiramente na sua constituição.

Ainda que assim não fosse, nada está a evidenciar tenha havido na hipótese confusão patrimonial ou abuso da

personalidade da pessoa jurídica executada, de modo que, ainda que fosse reconhecida a condição de sócio oculto do agravado Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães, prevaleceria a regra geral de que os bens particulares dos sócios não se confundem com os da empresa.

No tocante à alegação de que a executada foi sucedida pela agravada Capitão Black Alimentos Eirelli, melhor sorte não assiste à agravante.

Consta das fichas cadastrais de fls. 174/179 de origem que a pessoa jurídica agravada (“*DENOMINAÇÕES ANTERIORES: MERCADO DAS BEBIDAS DE ITAPIRA LTDA; ARCO IRIS PISCINAS ITAPIRA LTDA*”) foi constituída em **julho de 2002**, sendo que um ano após sua constituição (julho de 2023) passou a ter como objeto social “*LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES*”, assim permanecendo até agosto de 2012, quando então seu objeto social passou a ser “*LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS*”, com sede alterada para “*AVENIDA JACAREI, 64, CASA A, SANTA FE, ITAPIRA - SP, CEP 13975-030*”.

A executada, por outro lado, foi constituída em **janeiro de 2006**, com sede na Avenida Jacareí, nº 64, **casa 1**, Santa Fé, Itapira, SP, tendo seu nome empresarial alterado em maio de 2011 para “*EDNER FELIPE CAMPANA*”, oportunidade em que seu objeto social passou a ser “*RESTAURANTE, LANCHONETE, PADARIA, MERCEARIA E MINIMERCADO*” (fls. 16/17 e 171 de origem).

Assim, antes mesmo de a executada ser constituída, a agravada Capitão Black Alimentos Eirelli já existia, com outro nome empresarial, e atuava no ramo de “*LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES*”.

Ao lado disso, não há comprovação de que a executada foi dissolvida, teve suas atividades encerradas e tampouco de que está “*sem qualquer bem e/ou patrimônio, TENDO REPASSADO TODOS OS SEUS BENS E EQUIPAMENTOS PARA O SEU SÓCIO OCULTO* (supostamente o agravado Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães), *QUE ABRIU NOVA EMPRESA*”, a agravada Capitão Black Alimentos Eireli, até porque, repita-se, esta foi constituída antes da pessoa jurídica executada.

Ademais, a alegação no sentido de que os equipamentos que estão na sede da pessoa jurídica agravada “*não lhe pertencem, pois são objeto de Contrato de Comodato (doc. Anexo)*”, assim como os

documentos de fls. 219/232 de origem, não foi impugnada pela agravante.

Os elementos de que se dispõe não acenam também para a existência de confusão entre os patrimônios das empresas e tampouco para o intento fraudador de seus representantes legais, cabendo observar que a circunstância de o sócio da agravada Capitão Black Alimentos Eirelli e o sócio da pessoa jurídica executada terem sido parceiros no negócio que funcionava no imóvel dado em locação pela agravante, com autorização do uso da marca da mencionada agravada, não configura, por si só, e tampouco se confunde com a hipótese de sucessão empresarial.

No mais, duvidosa a alegação da agravante de que a executada está “*sem qualquer bem e/ou patrimônio*”, pois a análise do cumprimento de sentença, cujo andamento se dá no bojo da ação de conhecimento, processo nº 0004709-63.2008.8.26.0272, revela que houve apenas uma pesquisa BACENJUD e uma RENAJUD voltada a buscar bens de propriedade da devedora (fls. 1.293/1.295 daqueles autos) e que, após pesquisas voltadas a obter o endereço atual do representante legal da executada, optou a agravante por desistir do pedido de intimação deste para informar “*se a empresa Edner Felipe Campana Me., está em atividade e em qual endereço, bem como para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora*”, tendo então requerido a pesquisa SNIPER (fls. 1.298/1.402 dos autos do processo nº 0004709-63.2008.8.26.0272).

Precipitada, portanto, a alegação de que a pessoa jurídica executada não dispõe de recursos para satisfazer o crédito executado.

Em resumo, nada está a evidenciar a condição de sócio oculto do agravado Lourenço Augusto de Sá Albuquerque Guimarães e que tenha havido confusão patrimonial, abuso da personalidade da pessoa jurídica da executada ou sucessão empresarial pela agravada Capitão Black Alimentos Eirelli.

Desse modo, de rigor a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator